

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - GAMELEIRA  
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Ata de Registro de Preços Nº 006/2023 – FMDS;** Processo Licitatório Nº: 005/2023. Pregão Eletrônico Nº 004/2023 - SRP. Compras. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento parcelado de INSTRUMENTOS MUSICAIS destinados aos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV do Município da Gameleira. Órgão Gerenciador: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA GAMELEIRA. Fornecedor Registrado: STAGE MUSIC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA– CNPJ: 10.661.909/0001-44; Vigência: 04/08/2023 a 04/08/2024.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO .GOV.BR	COMPRAS	APRES.	MARCA	QUANT	PREÇO UNT	PREÇO TOTAL
11	Instrumento Musical - Sopro Acabamento Superficial: Prateado, Tipo: Flugelhorn, Características Adicionais: Sistema Botton Springs Com Molas Encapsuladas	460991		UND	STANFORD	02	R\$ 1.788,45	R\$ 3.576,90
<b>VALOR TOTAL</b>								<b>R\$ 3.576,90</b>

Gameleira /PE, 04 de agosto de 2023.

**DAYENNE PRISCILLA ALMEIDA RIBEIRO DE LIMA**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

**Publicado por:**  
Flávio Rocha de Moura Silva  
**Código Identificador:**C7F6DEAD

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - GAMELEIRA  
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Ata de Registro de Preços Nº 007/2023 – FMDS;** Processo Licitatório Nº 005/2023. Pregão Eletrônico Nº 004/2023 - SRP. Compras. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento parcelado de INSTRUMENTOS MUSICAIS destinados aos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV do Município da Gameleira. Órgão Gerenciador: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA GAMELEIRA. Fornecedor Registrado: SERESTA LTDA – CNPJ: 45.557.614/0001-07; Vigência: 07/08/2023 a 07/08/2024.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO .GOV.BR	COMPRAS	APRES.	MARCA	QUANT	PREÇO UNT	PREÇO TOTAL
04	Instrumento Musical - Sopro Acabamento Superficial: Folheado A Prata, Tipo: Bombardino, Características Adicionais: Sib	473291		UND	MICHAEL	04	R\$ 2.599,99	R\$ 10.399,96
05	Instrumento Musical - Sopro Acabamento Superficial: Folheado A Prata, Tipo: Sousafone, Características Adicionais: Sib	473290		UND	MICHAEL	02	R\$ 13.364,00	R\$ 26.728,00
<b>VALOR TOTAL</b>								<b>R\$ 37.127,96</b>

Gameleira /PE, 07 de agosto de 2023.

**DAYENNE PRISCILLA ALMEIDA RIBEIRO DE LIMA**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

**Publicado por:**  
Flávio Rocha de Moura Silva  
**Código Identificador:**B5AD0D7A

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - GAMELEIRA  
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Ata de Registro de Preços Nº 008/2023 – FMDS;** Processo Licitatório Nº: 005/2023. Pregão Eletrônico Nº 004/2023 - SRP. Compras. Objeto: Registro de Preços para eventual fornecimento parcelado de INSTRUMENTOS MUSICAIS destinados aos usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV do Município da Gameleira. Órgão Gerenciador: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA GAMELEIRA. Fornecedor Registrado: DE A Z DISTRIBUIDORA EIRELI – CNPJ: 20.916.073/0001-35; Vigência: 07/08/2023 a 07/08/2024.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CÓDIGO GOV.BR	COMPRAS	APRES.	MARCA	QUANT	PREÇO UNT	PREÇO TOTAL
08	Instrumento Musical - Sopro Acabamento Superficial: Laqueado, Tipo: Trompa Dupla Bb/F , Tamanho: Médio Largo , Características Adicionais: Com Estojo	473184		UND	PRINCE	04	R\$ 3.462,00	R\$ 13.848,00
<b>VALOR TOTAL</b>								<b>R\$ 13.848,00</b>

Gameleira /PE, 07 de agosto de 2023.

**DAYENNE PRISCILLA ALMEIDA RIBEIRO DE LIMA**  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social

**Publicado por:**  
Flávio Rocha de Moura Silva  
**Código Identificador:**691317D9

**ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE GRAVATÁ**

**PREFEITURA DE GRAVATÁ - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO CURRICULAR - SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA Nº 07/2023 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

<b>CARGO</b>					
<b>PROFESSOR DE PORTUGUÊS</b>					
	NOME	PCD	CPF	NOTA	RESULTADO
1.	ALINE CHAGAS BRITO	NÃO	036.825.*-70	77	APROVADO
2.	MERCIA MARIA DE SOUSA LEMOS	NÃO	615.822.*-53	75	APROVADO
3.	ROBERTO SOARES DA SILVA	NÃO	083.998.*-46	75	APROVADO
4.	ARIANE DA SILVA	NÃO	064.842.*-14	75	CLASSIFICADO
5.	LUCIANO JOÃO DA SILVA	NÃO	090.620.*-46	75	CLASSIFICADO
6.	ARIANE WALESKA FERREIRA DA SILVA	NÃO	016.294.*-23	75	CLASSIFICADO
7.	ALCIONE MELO DA SILVA	NÃO	021.551.*-40	73	CLASSIFICADO
8.	PATRICIA MELO DA SILVA	NÃO	103.113.*-46	71	CLASSIFICADO
9.	MARINEIDE JOSÉ DOS SANTOS	NÃO	041.012.*-48	69	CLASSIFICADO
10.	CLAUDIA LETICIA PEREIRA DA SILVA	NÃO	089.753.*-75	69	CLASSIFICADO
11.	MARIANA VIEIRA DA SILVA	NÃO	088.608.*-35	69	CLASSIFICADO
12.	MARIA DE FATIMA GOMES COUTO	NÃO	431.906.*-49	67	CLASSIFICADO
13.	MÁRCIA JOSEFA DE AZEVEDO SILVA	NÃO	047.769.*-74	67	CLASSIFICADO
14.	LILIANE WILMA DOS SANTOS LIRA	NÃO	083.589.*-47	67	CLASSIFICADO
15.	DAIANY DA COSTA SILVA	NÃO	073.315.*-16	67	CLASSIFICADO
16.	JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA	NÃO	060.336.*-20	67	CLASSIFICADO
17.	MARIA AUXILIADORA FEITOSA DOS SANTOS FARIAS	NÃO	833.304.*-34	65	CLASSIFICADO
18.	EDSON DIAS BARBOSA	NÃO	043.392.*-31	65	CLASSIFICADO
19.	GLEYSY KELLY MIGUEL VERÇOSA SANTOS	NÃO	071.572.*-52	65	CLASSIFICADO
20.	MÁRCIA REJANE AGUIAR DE SIQUEIRA	NÃO	459.251.*-20	60	CLASSIFICADO
21.	MARIA JOSINEIDE DOS SANTOS SILVA	NÃO	995.776.*-72	60	CLASSIFICADO
22.	ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY	NÃO	822.648.*-04	60	CLASSIFICADO
23.	JOSELIA REGINA DE LIMA PEREIRA	NÃO	035.449.*-85	60	CLASSIFICADO
24.	ADRIANA MARIA DA COSTA LIMA	NÃO	061.195.*-97	35	CLASSIFICADO
25.	TATIANA CAVALCANTI MORAES FREITAS	NÃO	026.643.*-85	30	CLASSIFICADO
26.	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA	NÃO	060.322.*-93	20	CLASSIFICADO
27.	TACIANA MARISA DE LIMA	NÃO	046.612.*-10	12,5	CLASSIFICADO
28.	LARISSA RAYSA SOUZA VIEIRA	NÃO	702.919.*-33	7	CLASSIFICADO
29.	IVANILMA BEZERRA DA SILVA	NÃO	045.492.*-26	6	CLASSIFICADO
30.	MARIA NAYANNE DE MEDEIROS	NÃO	113.942.*-52	6	CLASSIFICADO
31.	DANUZA DE MELO SILVA DOS SANTOS	NÃO	087.182.*-73	2	CLASSIFICADO
32.	VIVIANE TURMALINA DOS SANTOS BELO	NÃO	030.905.*-97	0	NÃO CLASSIFICADO
33.	JONATHAN CAETANO DE ANDRADE SILVA	NÃO	109.049.*-03	0	NÃO CLASSIFICADO
34.	MAIARA GABRIELA MARIANO DA SILVA	NÃO	712.472.*-07	0	NÃO CLASSIFICADO
<b>CARGO</b>					
<b>PROFESSOR DE MATEMÁTICA</b>					
	NOME	PCD	CPF	NOTA	RESULTADO
1.	NATHÁLIA FRANÇA NASCIMENTO BEZERRA	NÃO	075.773.*-82	75	APROVADO
2.	JOBSON SOARES DA SILVA	NÃO	086.387.*-09	75	APROVADO
3.	JOSIVAN FELIX DOS SANTOS	NÃO	116.671.*-46	75	CLASSIFICADO
4.	JOÃO PAULO VICENTE DE SANTANA	NÃO	027.555.*-80	73	CLASSIFICADO
5.	JOSEFA IVÂNIA DA SILVA	NÃO	056.564.*-90	71	CLASSIFICADO
6.	MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA SILVA	NÃO	082.046.*-98	67	CLASSIFICADO
7.	SEVERINO IVISON NOGUEIRA RAMOS	NÃO	360.648.*-72	65	CLASSIFICADO
8.	JOSÉ MANOEL ESTEVAM	NÃO	780.496.*-20	65	CLASSIFICADO
9.	JOSÉ HELITON GUIMARAES	NÃO	609.117.*-15	65	CLASSIFICADO
10.	JACQUELINE DA SILVA RIBEIRO ALVES	NÃO	036.250.*-11	65	CLASSIFICADO
11.	LEILIANE MARIA RAMOS	NÃO	046.981.*-14	65	CLASSIFICADO
12.	CRISTINA JOSEFA DA SILVA	NÃO	062.707.*-93	65	CLASSIFICADO
13.	REGLEIDE SEVERINA DE SOUZA LINS	NÃO	092.495.*-18	65	CLASSIFICADO
14.	OSINALDO BERNARDO DA SILVA	NÃO	027.040.*-74	62	CLASSIFICADO
15.	PAULUS PATRICK SILVA DE OLIVEIRA	NÃO	042.424.*-41	60	CLASSIFICADO
16.	ANA MÁRCIA DO NASCIMENTO SILVA	NÃO	032.623.*-86	60	CLASSIFICADO
17.	MARIA JOSÉ DOS SANTOS FILHA	NÃO	009.955.*-79	60	CLASSIFICADO
18.	CLÓVIS FRABRÍCIO DOS SANTOS	NÃO	007.840.*-19	60	CLASSIFICADO
19.	EVA VIVANE FERREIRA DE OLIVEIRA	NÃO	086.968.*-80	60	CLASSIFICADO
20.	MICHELLY BEZERRA DA SILVA PEREIRA	NÃO	107.692.*-01	60	CLASSIFICADO
21.	RENATO JOÃO FERREIRA DA SILVA	NÃO	117.625.*-00	52,5	CLASSIFICADO
22.	JAILSON FRANCISCO DA SILVA	NÃO	057.313.*-70	22	CLASSIFICADO
23.	TALES VINÍCIUS SEVERINO DOS SANTOS	NÃO	099.036.*-28	20	CLASSIFICADO
24.	CIZELLY VICTÓRIA MARTINS ALVES	NÃO	125.356.*-56	17,5	CLASSIFICADO
25.	BRENO HIGOR RODRIGUES VILAR	NÃO	087.284.*-30	15	CLASSIFICADO
26.	MARINA DIAS COSTA SILVA	NÃO	099.989.*-95	7,5	CLASSIFICADO
27.	LUIZ EDUARDO DA SILVA	NÃO	711.433.*-71	4	CLASSIFICADO
28.	JOSE HERMES CORREIA DE MORAES	NÃO	987.592.*-20	2	CLASSIFICADO
29.	MARCOS ANTONIO DA SILVA MONTEIRO	NÃO	399.329.*-72	0	NÃO CLASSIFICADO
30.	MARCOS AURELIO ALVES	NÃO	482.049.*-15	0	NÃO CLASSIFICADO
31.	ALESSANDRO LINS BARBOSA	NÃO	888.177.*-15	0	NÃO CLASSIFICADO
32.	JOSÉ CLEBSON CECASARIO DA SILVA	NÃO	131.753.*-70	0	NÃO CLASSIFICADO
33.	GABRIELE OLIVEIRA DA SILVA	NÃO	122.534.*-59	0	NÃO CLASSIFICADO
<b>CARGO</b>					
<b>PROFESSOR DE CIÊNCIAS</b>					
	NOME	PCD	CPF	NOTA	RESULTADO
1.	NILSON VICENTE DA SILVA MEDEIROS	NÃO	331.592.*-53	85	APROVADO
2.	NELMA LUCIA DA FONSECA NASCIMENTO	NÃO	856.243.*-59	75	CLASSIFICADO
3.	MARCOS VINÍCIUS SOUSA LIRA	NÃO	096.952.*-83	75	CLASSIFICADO
4.	CHIRLIANO RIBEIRO DE SANTANA	NÃO	058.403.*-37	70	CLASSIFICADO
5.	ELIVANIA LORENA DA SILVA PEREIRA	NÃO	009.004.*-39	65	CLASSIFICADO
6.	SANDRA MARIA LOPES RIBEIRO DE OLIVEIRA	NÃO	328.293.*-04	62	CLASSIFICADO
7.	HEWERTON CASSIO DE OLIVEIRA	NÃO	113.116.*-52	60	CLASSIFICADO
8.	LAÍS CAROLINE DA SILVA SANTOS	NÃO	079.623.*-67	40	CLASSIFICADO
9.	JOSEFA MARIA GUILERME DA SILVA FILHA	NÃO	115.549.*-05	30	CLASSIFICADO
10.	MARCOS VINÍCIUS ALVES DA SILVA	NÃO	126.686.*-41	30	CLASSIFICADO
11.	GILVANIA ARAUJO DE LIMA PASSOS	NÃO	917.311.*-53	27,5	CLASSIFICADO
12.	AMANDA KATIELLY JORDÃO PESSOA FELIX DA SILVA	NÃO	091.864.*-88	25	CLASSIFICADO
13.	JANAINA TEREZINHA DOS SANTOS NASIMENTO	NÃO	064.604.*-92	22	CLASSIFICADO

14.	MARIA CAMILA DE LIMA PAZ	NÃO	106.365.*-13	15	CLASSIFICADO
15.	VALÉRIA BEZERRA DA SILVA	NÃO	065.658.*-42	10	CLASSIFICADO
16.	THIAGO TENÓRIO NOGUEIRA GOMES	NÃO	109.774.*-31	2	CLASSIFICADO
17.	MIRELA DE SOUZA CABRAL	NÃO	119.180.*-76	2	CLASSIFICADO
18.	LUANA MARIA DA SILVA	NÃO	129.093.*-92	0	NÃO CLASSIFICADO

CARGO					
PROFESSOR DE HISTÓRIA					
	NOME	PCD	CPF	NOTA	RESULTADO
1.	NIVALDO BELO DOS SANTOS	NÃO	067.558.*-43	85	APROVADO
2.	EDIVANE COSMA DA SILVA	NÃO	780.995.*-10	75	CLASSIFICADO
3.	THIAGO PESSOA MAFRA RATYS	NÃO	046.617.*-01	75	CLASSIFICADO
4.	LAYONEL ESPINDOLA DO NASCIMENTO	NÃO	071.243.*-05	75	CLASSIFICADO
5.	ANDRÉ CÂNDIDO NEVES	NÃO	756.153.*-68	73	CLASSIFICADO
6.	MARIA MÉRCEIA XAVIER	NÃO	897.137.*-00	69	CLASSIFICADO
7.	LUCIANA BIBIANO DA SILVA	NÃO	034.835.*-43	67	CLASSIFICADO
8.	CAROLINA DA SILVA GOMES DE SOUSA	NÃO	053.892.*-09	65	CLASSIFICADO
9.	ROBERTA DE SOUZA SOARES	NÃO	070.268.*-80	65	CLASSIFICADO
10.	JOSÉ GUSTAVO FRANÇA NASCIMENTO	NÃO	045.693.*-62	62	CLASSIFICADO
11.	IGOR FERNANDES CORDEIRO	NÃO	035.984.*-00	60	CLASSIFICADO
12.	BRUNO GEREMIAS BOMFIM DE OLIVEIRA	NÃO	108.476.*-00	50	CLASSIFICADO
13.	FELIPE SILVA LACERDA	NÃO	122.650.*-51	37,5	CLASSIFICADO
14.	ROSINILDA BEZERRA PÓRTO	NÃO	475.708.*-91	35	CLASSIFICADO
15.	PEDRO HENRIQUE GOMES PIRES DO NASCIMENTO	NÃO	112.929.*-39	15	CLASSIFICADO
16.	JOSÉ VITO IAGO ARAÚJO SILVA	NÃO	059.865.*-75	12,5	CLASSIFICADO
17.	KARLA APARECIDA BATISTA LEAL DOS SANTOS	NÃO	073.387.*-85	10	CLASSIFICADO
18.	MARIA BARBARELLA DA SILVA TORRES	NÃO	112.342.*-94	9,5	CLASSIFICADO
19.	MARIA EDUARDA DA SILVA	NÃO	129.006.*-00	2	CLASSIFICADO
20.	LUIZ FELIX DA SILVA NETO	NÃO	711.113.*-09	2	CLASSIFICADO

CARGO					
PROFESSOR DE GEOGRAFIA					
	NOME	PCD	CPF	NOTA	RESULTADO
1.	LÍVYA GILVIANNE DE FARIAS SILVA	NÃO	072.190.*-01	67	APROVADO
2.	MARIA RAQUEL DE LIRA	NÃO	073.184.*-80	65	CLASSIFICADO
3.	LARYSSA DE ARAGÃO SOUSA	NÃO	099.036.*-00	50	CLASSIFICADO
4.	JOSÉ LUCAS DA SILVA LORENA	NÃO	060.412.*-27	44,5	CLASSIFICADO

CARGO					
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA					
	NOME	PCD	CPF	NOTA	RESULTADO
1.	ALEX GERALDO DA SILVA	NÃO	088.118.*-23	67	APROVADO
2.	ANTONIO GALDINO DA SILVA FILHO	NÃO	038.592.*-08	60	CLASSIFICADO
3.	LEILIANE GABRIELA DA SILVA COSTA	NÃO	132.165.*-69	60	CLASSIFICADO
4.	JOSÉ WILLAMIS DO NASCIMENTO BATISTA	NÃO	117.513.*-64	15	CLASSIFICADO
5.	JOSÉ MICHELSON MARTINS DE ARANTES	NÃO	106.450.*-10	7,5	CLASSIFICADO
6.	SILVIO LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA	NÃO	811.482.*-72	2	CLASSIFICADO
7.	LUCAS LOURENÇO DA SILVA	NÃO	136.249.*-11	2	CLASSIFICADO
8.	INIVALDO COELHO PAZ DOS REIS	NÃO	089.891.*-58	0	NÃO CLASSIFICADO

CARGO					
PROFESSOR DE MÚSICA					
	NOME	PCD	CPF	NOTA	RESULTADO
1.	HOLISBERG ANTONIO CAVALCANTE	NÃO	043.593.*-67	75	APROVADO
2.	JOSÉ JOÃO DO NASCIMENTO	NÃO	132.742.*-07	70	CLASSIFICADO
3.	VADELMO DA SILVA PONTES	NÃO	091.824.*-11	65	CLASSIFICADO
4.	GERAILTON LUIZ DA SILVA	NÃO	027.473.*-08	24	CLASSIFICADO

Publicado por:  
Jason Marinho  
Código Identificador:57A001DB

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ - GABINETE DO PREFEITO**  
**DECRETO Nº 049/2023**

EMENTA: Estabelece procedimentos para a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a aquisição de bens ou serviços comuns pela Administração Pública Municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, consoante disposições do Decreto nº. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que *“Pertencem aos Municípios [...] o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem”*;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293.453/RS, com repercussão geral, fixou o Tema nº 1.130 nos seguintes termos: *“Pertence ao Município [...] a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, [...] da Constituição Federal”*;

**CONSIDERANDO** que o referido Acórdão estabeleceu que *“A delimitação imposta pelo art. 64 da Lei 9.430/1996 - que permite a retenção do imposto de renda somente pela Administração federal - é claramente inconstitucional, na medida em que cria uma verdadeira discriminação injustificada entre os entes federativos, com nítida vantagem para a União Federal e exclusão dos entes subnacionais”*, sendo, portanto, plenamente

possível a retenção por parte do Município;

**CONSIDERANDO** que IRRF é normatizado pelo art. 158, inciso I da Constituição Federal, pelo art. 64 e §5º da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pelo art. 15 caput e §1º da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e pela Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que “*Dispõe sobre a retenção de tributos nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações federais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas que menciona a outras pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços*”, e suas posteriores alterações;

**CONSIDERANDO** que a referida Instrução Normativa, a partir do Acórdão do STF deve ter sua aplicabilidade extensiva aos Municípios;

**CONSIDERANDO** que é requisito essencial da responsabilidade fiscal a instituição, previsão e especialmente, *in casu*, a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional de cada ente da federação, conforme previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação dos procedimentos internos, treinamento de equipes, bem como informação aos fornecedores sobre a mudança de procedimentos tributários os quais ensejam a necessidade de adaptação dos documentos fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento.

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I – DA REGULAMENTAÇÃO DO IRRF INCIDENTE NAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta a arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), previsto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, incidentes sobre a aquisição de bens ou serviços pela Administração Pública Municipal.

**Art. 2º.** Para fins de arrecadação do IRRF, o Município, nas contratações para aquisição de bens ou serviços, deverá observar o disposto no art. 158, inciso I da Constituição Federal, no art. 64 da Lei Federal 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 15 e §1º da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012 e suas posteriores alterações, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) em Acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.293.453/RS, e Tema de Repercussão Geral nº 1.130.

**Parágrafo único.** Na hipótese de alteração legislativa ou normativa, bem como eventual alteração de entendimento dos tribunais superiores sobre os fundamentos deste Decreto, deverá haver a aplicação imediata quando não necessitar regulamentação.

**Art. 3º.** Este Decreto tem abrangência em todas as contratações realizadas pelo Município, incluindo os órgãos da Administração Direta e Indireta, autarquias e fundações.

§ 1º Os ordenadores de despesa da administração pública direta, autárquica e fundacional estão obrigados a reter e recolher ao Tesouro Municipal o imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos a terceiros, a qualquer título, quando esteja sujeito à retenção pela fonte pagadora.

§ 2º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

§ 3º Os procedimentos para a execução, de maneira uniforme, da retenção do imposto de renda e do respectivo recolhimento ao Tesouro Municipal poderão ser estabelecidos em manual aprovado por ato do servidor competente.

§ 4º Em caso de descumprimento do dever de retenção e destinação ao Tesouro Municipal, a Auditoria Tributária deverá ser imediatamente comunicada do fato, para adoção de medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.

## **CAPÍTULO II – IRRF DA PESSOA JURÍDICA**

**Art. 4º.** O IRRF incidente sobre a aquisição de bens e serviços em geral as pessoas jurídicas realizadas pelo Município, na forma do art. 3º deste Decreto, observará as alíquotas constantes no Anexo I deste Decreto, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 1.234/2012.

**Art. 5º.** Não serão retidos os valores correspondentes ao IRRF nos pagamentos efetuados a:

- templos de qualquer culto;
- partidos políticos;
- instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;
- instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- sindicatos, federações e confederações de empregados;
- serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

- fundações de direito privado e a fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
- condomínios edilícios;
- pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação às suas receitas próprias;
- pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;
- órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 2º e 3º do art. 150 da Constituição Federal;
- despesas miúdas de pronto pagamento, a título de adiantamentos até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos;
- título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;
- entidades fechadas de previdência complementar, nos termos do art. 32 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
- título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública cobrada nas faturas de consumo de energia elétrica emitidas por distribuidoras de energia elétrica com base em convênios firmados com o Município;
- demais pagamentos constantes no art. 4º da Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012.

§ 1º. A imunidade ou a isenção das entidades previstas nos incisos III e IV é restrita aos serviços para os quais tenham sido instituídas.

§ 2º. A condição de imunidade e isenção de que trata o art. 5º deverá ser declarada e comprovada.

§ 3º. No Anexo II, constará o Modelo da Declaração que deverá ser apresentado pelas pessoas elencadas no art. 5º deste Decreto, para fins de não retenção do IRRF.

### CAPÍTULO III – IRRF DA PESSOA FÍSICA

**Art. 6º.** A arrecadação do IRRF dos pagamentos efetuados a pessoas físicas pelos bens e serviços prestados devem seguir a tabela progressiva, conforme regras estabelecidas no Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, respeitadas as faixas de isenções e deduções permitidas.

**Parágrafo único.** O prestador de serviços pessoa física que tiver dependentes, deve apresentar declaração contendo nome, data de nascimento, grau de parentesco e documento comprobatório do vínculo.

### CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 7º.** As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.

**Art. 8º.** As retenções serão realizadas no momento do pagamento dos valores decorrentes da prestação dos serviços ou fornecimento dos bens contratados, uma vez atestados e liquidados, mediante recolhimento aos cofres municipais.

**Parágrafo único.** Nos pagamentos realizados pelos órgãos da Administração Indireta, autarquias e fundações, todo o produto da arrecadação do IRRF deverá ser remetido aos cofres do caixa municipal, em observância ao princípio da unidade de tesouraria.

**Art. 9º.** Devem ser adotadas as medidas necessárias junto aos fornecedores para ajuste e adaptação das notas fiscais, boletos, recibos e guias de pagamento, principalmente quando feitos através de códigos de barra ou código pix, para que haja a retenção na fonte do imposto de renda.

**Parágrafo único.** O órgão contratante deverá notificar seus contratados para fins de adequação ao disposto neste Decreto.

**Art. 10.** Os prestadores de bens e serviços constantes no Anexo I deste Decreto deverão emitir notas fiscais, faturas ou recibos observando as regras de retenção dispostas na Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012, sob pena de não aceite por parte dos órgãos e entidades municipais contratantes.

**Parágrafo único.** Os documentos fiscais emitidos em desacordo com o previsto no caput deste artigo, caso não possam ser substituídos ou retificados por meio de Carta de Correção e para fins exclusivos de indicar a retenção, igualmente incorrerão na retenção do Imposto de Renda, na forma prevista neste Decreto.

**Art. 11.** As notas fiscais, faturas ou recibos devem ser informadas à RFB através do envio no E-Social e da EFD-REINF, de acordo com os prazos e regras estabelecidos nos respectivos normativos legais específicos.

**Art. 12.** Até que sejam realizadas as negociações e os ajustes necessários para que as cobranças sejam emitidas com valor líquido da retenção, não ocorrerá a retenção sobre as faturas de energia elétrica, de telefonia e de outros bens e serviços sobre os quais o Município realize pagamentos exclusivamente por meio de fatura ou boleto bancário com código de barras e que não se verifique a viabilidade de ser realizado de outra forma.

**Art. 13.** Em relação às novas contratações os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação, contratos administrativos e termos aditivos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação dos dispositivos deste Decreto para fins de retenção dos impostos devidos.

**Art. 14.** A Secretaria de Finanças, no âmbito de suas atribuições, deverá regulamentar o presente Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação, e poderá expedir outros atos normativos para suplementar as suas disposições.

**Art. 15.** Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de agosto de 2023.

Palácio Joaquim Didier, 07 de agosto de 2023.

**JOSELITO GOMES DA SILVA**  
Prefeito do Município de Gravatá

### ANEXO I

Alíquotas incidentes sobre a aquisição de bens e serviços em geral as pessoas jurídicas realizadas pelo Município, conforme previsto no art. 4º do Decreto, na forma da Instrução Normativa da RFB nº 1.234/2012:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO	ALÍQUOTAS IR
Alimentação; Energia elétrica; Serviços prestados com emprego de materiais; Construção Civil por empreitada com emprego de materiais; Serviços hospitalares de que trata o art. 30 da IN-RFB nº 1.234/2012; Serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas de que trata o art. 31 da IN-RFB nº 1.234/2012; Transporte de cargas, exceto os relacionados no código 8767, conforme a IN-RFB nº 1.234/2012; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal adquiridos de produtor, importador, distribuidor ou varejista, exceto os relacionados no código 8767 conforme a IN-RFB nº 1.234/2012; e Mercadorias e bens em geral.	1,2
Gasolina, inclusive de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), combustíveis derivados de petróleo ou de gás natural, querosene de aviação (QAV), e demais produtos derivados de petróleo, adquiridos de refinarias de petróleo, de demais produtores, de importadores, de distribuidor ou varejista, pelos órgãos da administração pública de que trata o caput do art. 19 da IN-RFB nº 1.234/2012; Alcool etílico hidratado, inclusive para fins carburantes, adquirido diretamente de produtor, importador ou distribuidor de que trata o art. 20 da IN-RFB nº 1.234/2012; Biodiesel adquirido de produtor ou importador, de que trata o art. 21 da IN-RFB nº 1.234/2012.	0,24
Gasolina, exceto gasolina de aviação, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), derivados de petróleo ou de gás natural e querosene de aviação adquiridos de distribuidores e comerciantes varejistas; Alcool etílico hidratado nacional, inclusive para fins carburantes adquirido de comerciante varejista; Biodiesel adquirido de distribuidores e comerciantes varejistas; Biodiesel adquirido de produtor detentor regular do selo "Combustível Social", fabricado a partir de mamona ou fruto, caroço ou amêndoa de palma produzidos nas regiões norte e nordeste e no semiárido, por agricultor familiar enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).	0,24
Transporte internacional de cargas efetuado por empresas nacionais; Estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997; Produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador e de higiene pessoal a que se refere o § 1º do art. 22 da IN-RFB nº 1.234/2012, adquiridos de distribuidores e de comerciantes varejistas; Produtos a que se refere o § 2º do art. 22 da IN-RFB nº 1.234/2012; Produtos de que tratam as alíneas "c" a "k" do inciso I do art. 5º da IN-RFB nº 1.234/2012; Outros produtos ou serviços beneficiados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da Cofins e da da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5º do art. 2º da IN-RFB nº 1.234/2012.	1,2
Passagens aéreas, rodoviárias e demais serviços de transporte de passageiros, inclusive, tarifa de embarque, exceto as relacionadas no código 8850, conforme a IN-RFB nº 1.234/2012;	2,40
Transporte internacional de passageiros efetuado por empresas nacionais.	2,40
Serviços prestados por associações profissionais ou assemelhadas e cooperativas.	0,0
Serviços prestados por bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades abertas de previdência complementar; Seguro saúde.	2,40
Serviços de abastecimento de água; Telefone; Correio e telégrafo; Vigilância; Limpeza; Locação de mão de obra; Intermediação de negócios; Administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; Factoring; Plano de saúde humano, veterinário ou odontológico com valores fixos por servidor, por empregado ou por animal; Demais serviços.	4,80

### ANEXO II

Modelo de declaração que as pessoas elencadas no art. 5º deste Decreto deverão apresentar ao Município para fins de não retenção do IRRF:

Ilmo. Sr. (pessoa jurídica pagadora)

(Nome da empresa), com sede (endereço completo), inscrita no CNPJ sob o nº. ( . ) DECLARA à (nome da pessoa jurídica pagadora), para fins de não incidência na fonte do IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e da Contribuição para o PIS/Pasep, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que é regularmente inscrita no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata o art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Para esse efeito, a declarante informa que:

I - preenche os seguintes requisitos:

- conserva em boa ordem, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- cumpre as obrigações acessórias a que está sujeita, em conformidade com a legislação pertinente;

II - o signatário é representante legal desta empresa, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à pessoa jurídica pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação dessas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, o sujeitará, com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990).

Local e data

Assinatura do Responsável

### ANEXO III

MODELO DE NOTIFICAÇÃO: